

PARECER Nº , DE 2014 - CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, *declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.*

O art. 1º do PLS em análise declara que são nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.

O art. 2º é a cláusula de vigência do PLS, no sentido de que, caso aprovada a proposição, a lei dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/14018.38577-43

Consta da justificação do PLS que a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, que havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recurso extraordinário.

Permanecem, todavia, inúmeras inscrições em Dívida Ativa da União efetuadas antes da revogação do mencionado dispositivo, razão pela qual é preciso declarar a nulidade dessas obrigações.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) manifestou-se pela aprovação da proposição.

Resta a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

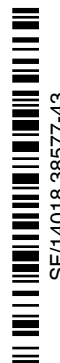
Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

Em parecer muito bem fundamentado, a CCJ manifestou-se pela constitucionalidade da proposição, bem como pela juridicidade e boa técnica legislativa pelas seguintes razões:

“A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Com relação à juridicidade, o primeiro aspecto que deve ser verificado com relação a esta proposição diz respeito à espécie normativa a ser utilizada que, no caso, é um projeto de lei ordinária.

O objeto da proposição é declarar nulos os atos praticados com fundamento em um dispositivo de lei federal que foi declarado inconstitucional pelo STF em sede de recurso extraordinário. Como é



sabido, no nosso sistema judicial, as decisões proferidas em recurso extraordinário não são estendidas automaticamente para as pessoas que não foram parte no processo em questão. Assim, formalmente, o dispositivo declarado inconstitucional continua efetivo, até que seja declarado inconstitucional em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja suspensa sua aplicação pelo Senado Federal ou seja revogado.

No caso, houve expressa revogação do dispositivo declarado inconstitucional. Contudo, essa revogação apenas produziu efeitos para o futuro: embora o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, não mais exista no mundo jurídico, os atos anteriormente praticados com fundamento nesse dispositivo continuam válidos. A revogação de dispositivo de lei por lei superveniente não produz efeitos *ex tunc*.

Desse modo, está correto o entendimento da ilustre Senadora no sentido de que há necessidade de declarar a nulidade dos atos praticados até a data de revogação do dispositivo declarado inconstitucional.

É verdade que, nos termos do art. 52, X, da CF, compete a esta Casa suspender a execução, *no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, para que a decisão da Suprema Corte passe a ter efeito *erga omnes*, isto é, também em relação a terceiros.

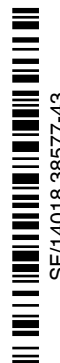
O art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estabelece que a esta Comissão compete propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X).

Depreende-se, da leitura desses dispositivos constitucional e regimental, que a Resolução do Senado Federal não anula ou revoga a lei declarada inconstitucional pelo STF, mas apenas suspende sua execução. O ato do Senado tem efeito no plano da eficácia da lei e não nos planos da existência ou validade. Desse modo, os efeitos da Resolução são *ex nunc* (prospectivos), ou seja, não retroagem.

Contudo, como vimos acima, não há necessidade de suspender a execução do dispositivo inconstitucional, simplesmente porque ele não mais existe. O problema não se refere aos atos futuros (prospectivos) do dispositivo, mas sim quanto aos atos passados.

Portanto, a edição de resolução pelo Senado Federal com base do art. 52, X, da CF, não teria efeito algum. Está correta, portanto, a escolha de um projeto de lei ordinária.

Concluimos, assim, que no tocante à juridicidade a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;



ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.”

Estamos de acordo com essa opinião.

No mérito, também estamos de acordo com a ideia de que, como regra geral, os sócios não devem responder com seus bens pessoais pelos débitos da pessoa jurídica constituída na forma de uma sociedade limitada.

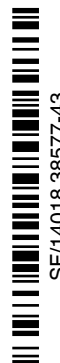
O art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, que estabeleceu a responsabilidade dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica perante a seguridade social, foi julgado inconstitucional e posteriormente revogado.

Observamos, porém, que o art. 1º do PLS se refere apenas ao sócio da pessoa jurídica constituída sob forma de sociedade limitada e não aos acionistas controladores, aos administradores, aos gerentes e aos diretores de pessoas jurídicas.

É verdade que a decisão do STF abrangeu apenas a figura do sócio da pessoa jurídica constituída sob forma de sociedade limitada, mencionada no *caput* do art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993.

Contudo, a Lei nº 11.941, de 2009, revogou não apenas o *caput* do art. 13, mas também o seu parágrafo único, que versava sobre a responsabilidade dos acionistas controladores, dos administradores, dos gerentes e dos diretores de pessoas jurídicas.

Por força da revogação, não só do *caput* do art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, mas também do parágrafo único, não podem mais os agentes fiscais, como regra geral, praticar atos para responsabilizar os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de pessoas jurídicas pelos débitos perante a seguridade social.



Portanto, caso o projeto seja aprovado sem alterações, apenas os sócios da sociedade limitada serão beneficiados e persistirão os problemas dos acionistas controladores, dos administradores, dos gerentes e dos diretores de pessoas jurídicas.

Assim, inclusive por uma questão de coerência com o objetivo da Lei nº 11.941, de 2009, entendemos que é conveniente o aprimoramento do PLS, na forma das emendas que apresentamos ao final.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2011, e, no mérito, pela aprovação da proposição com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CAE

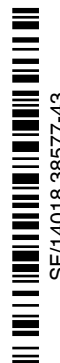
Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2011, a seguinte redação:

“Declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das pessoas jurídicas, inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** São nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das pessoas jurídicas, inscritas na Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o disposto



no *caput* do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

